

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL**

**O ROMPIMENTO DA ISONOMIA DOS HERDEIROS FACE A DOAÇÃO  
INOFICIOSA**

**MAURICIO MATIAS**

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

**MAURICIO MATIAS**

**O ROMPIMENTO DA ISONOMIA DOS HERDEIROS FACE A DOAÇÃO  
INOFICIOSA**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Me. Isabelle Calliari Monteiro de Lima

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**MAURICIO MATIAS**

**O ROMPIMENTO DA ISONOMIA DOS HERDEIROS FACE A DOAÇÃO  
INOFICIOSA**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito do CESUL - Centro Sulamericano de Ensino Superior**

---

**Orientadora: Prof<sup>a</sup> Me<sup>a</sup>. Isabelle C. Monteiro de Lima**

---

**Professor Me. Nilmar Rippel**

---

**Professora Esp<sup>a</sup>. Rafaela de Paula Guancino**

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, por permitir que eu possa ter cursado uma faculdade, por eu ter conseguido uma bolsa pelo ProUni, pois sem ela não teria condições financeiras de estudar. A minha família toda, principalmente as minhas duas mães, Coraldina e Doraci que sempre me motivaram a estudar, independente das dificuldades, e em especial a minha irmã Jaqueline que me apoiou a todo momento e a minha namorada Maria Clara, que me deu forças e me inspirou em todo o tempo.

A minha orientadora Prof.<sup>a</sup> Isabelle, que me inspirou a escolher esse tema e por me conduzir com maestria nessa jornada, pela sua orientação e incentivo.

## RESUMO

O presente estudo procurou solucionar os casos em que um doador doa a parte disponível patrimônio e deixa os demais herdeiros sem nenhuma herança. A escolha do tema justifica-se pela importância da relação familiar atrelada a ele, e ao direito sucessório, visto que o direito a herança é um direito constitucional. Para o desenvolvimento da pesquisa, foi realizado uma análise bibliográfica, seguindo uma abordagem dialética, com cunho crítico e questionador. Ao final da pesquisa investigou-se a importância da preservação da herança aos herdeiros necessários, como eles podem ter essa garantia, como o direito abrange a das doações inoficiosas e até que ponto pode ser garantido o direito de herança aos herdeiros.

**Palavras-chave:** Direito; Doação; Inoficiosa; Herdeiros; Herança; Legítima; Parte Disponível; Sucessão.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 DIREITO CONTRATUAL</b> .....	8
1.1 O CONCEITO DE DOAÇÃO .....	8
1.2 ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS .....	9
1.2.1 Espécies .....	11
1.2.1.1 Pura e simples .....	11
1.2.1.2 Onerosa, modal, com encargo ou gravada .....	11
1.2.1.3 Remuneratória .....	12
1.2.1.4 Mista .....	12
1.2.1.5 Em contemplação do merecimento do donatário .....	12
1.2.1.6 Feita ao nascituro .....	12
1.2.1.7 Em forma de subvenção periódica .....	13
1.2.1.8 Em contemplação de casamento futuro .....	13
1.2.1.9 De ascendentes a descendentes e entre cônjuges .....	13
1.2.1.10 Em comum a mais de uma pessoa (conjuntiva) .....	14
1.2.1.11 Inoficiosa .....	14
1.2.1.12 Com cláusula de reversão .....	14
1.2.1.13 Manual .....	15
1.2.1.14 Feita a entidade futura .....	15
1.2.2 Aceitação .....	15
1.2.3 Invalidade .....	17
1.2.4 Revogação .....	17
1.3 DA DOAÇÃO INOFICIOSA .....	18
<b>2 DIREITO SUCESSÓRIO</b> .....	21
2.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA .....	22
2.1.1 Herança legítima e herdeiros necessários .....	23
2.2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA .....	26
2.2.1 Herdeiros testamentários .....	29
<b>3 A ISONOMIA DOS HERDEIROS EM FACE A DOAÇÃO INOFICIOSA</b> .....	31
3.1 DIREITO DE HERANÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL .....	32
3.2 MOMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA DOAÇÃO INOFICIOSA .....	33
3.3 PRAZO PRESCRICIONAL .....	35
3.4 HIPÓTESES CONCRETAS .....	37
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	44
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	47

## INTRODUÇÃO

As doações são meras liberalidades que o possuidor de um patrimônio pode realizar em favor de outrem, e que são discutidas no âmbito familiar e sucessório, principalmente por se tratar de um contrato diferente dos demais, é uma espécie de contrato gratuito, em que não há uma contraprestação onerosa, quem doa, quem pratica a liberalidade, faz pelo ânimo de doar, em perder parte de seu patrimônio para beneficiar a do outro, não recebe nada em troca, o beneficiado não precisa remunerá-lo pecuniariamente, não possui nenhuma obrigação, em regra, só recebe o benefício. Quem dispõe do patrimônio chama-se de doador e quem recebe a vantagem de donatário, são as duas partes do contrato de doação.

Com a necessidade de garantir o direito de herança aos herdeiros necessários, sendo estes os descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, existe a obrigação do doador em preservar a legítima, que é de pleno direito dos herdeiros necessários, que obriga o doador a não doar mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio, pois caso contrário, irá se caracterizar uma doação inoficiosa, que é aquela que extrapola a parte disponível que o doador pode dispor e ultrapassa a legítima garantida aos herdeiros necessários, deixando estes sem herança ou parte dela.

O presente estudo procura solucionar os casos em que um doador doa a parte do seu patrimônio disponível a um dos seus herdeiros, sem ultrapassar a legítima, porém, se desfaz do restante do seu patrimônio ao longo da sua vida, por necessidade, por exemplo nos casos em que precisa custear um tratamento médico, remédios e alimentos ou por má-fé, quando o doador tem o interesse em prejudicar os outros herdeiros e somente beneficiar um destes, deixando assim, os demais herdeiros sem nenhuma herança, e somente um deles com bens e vantagens, buscar assim, como a doutrina e a jurisdição tratam essas situações, que garantias os herdeiros necessários possuem, até onde o direito a herança previsto na Constituição Federal pode garantir a sua efetivação.

A escolha do tema justifica-se pela importância da relação familiar atrelada a ele, e ao direito sucessório, visto que o direito a herança é um direito constitucional, como o direito a igualdade entre os filhos também, e em virtude da compreensão que haja uma garantia de direito a esses herdeiros necessários.

No direito, uma vez que o tema das doações inoficiosas é até discutido, porém, não é abordado o presente problema de pesquisa, sendo assim, os resultados obtidos neste estudo podem somar ao campo do direito, analisar-se-á as temáticas da doação, doação inoficiosa, sucessões e as jurisprudências relacionadas ao tema.

Além disso, na esfera acadêmica, argumenta-se a escolha do referido tema por conta da pequena quantidade de trabalhos relacionados a temática das doações inoficiosas e ao problema de pesquisa, podendo assim incentivar mais pesquisas sobre a referida matéria.

O objetivo geral do trabalho, será analisar os direitos de herança que os herdeiros necessários possuem nas sucessões e como a doutrina trata das doações inoficiosas no sistema jurídico brasileiro.

Para se concretizar o problema de pesquisa aqui levantado, será realizado uma análise dos direitos que os herdeiros necessários possuem na nossa legislação, como as doações inoficiosas são tratadas e como elas são combatidas, como também, o funcionamento direito sucessório brasileiro.

Para o desenvolvimento da pesquisa, será realizado uma análise bibliográfica, seguindo uma abordagem dialética, que serão analisados diversos autores de livros e artigos científicos que tratam das temáticas de doação, doação inoficiosa e sucessões, possuirá cunho crítico e questionador, por meio da utilização do método dialético, em um primeiro momento serão expostas as características das doações e quais são seus requisitos a serem seguidos. Em seguida, será feita uma investigação a fim de compreender a relação entre as teorias estudadas referentes as doações inoficiosas, parte legítima e a parte disponível, considerando os aspectos do Código Civil Brasileiro.

O primeiro capítulo, cuidará de conceituar o contrato de doação, trazendo seus respectivos elementos característicos. Após, irá tratar das doações inoficiosas.

O segundo capítulo, abordará a respeito do direito sucessório. Inicialmente, será tratado a sucessão legítima e testamentária, como também dos herdeiros legítimos e testamentários.

Em última parte, já no terceiro capítulo, será estudado o direito de herança como direito fundamental, o momento da configuração da doação inoficiosa, o prazo prescricional e as hipóteses concretas do presente problema de pesquisa.



# 1 DIREITO CONTRATUAL

## 1.1 O CONCEITO DE DOAÇÃO

A doação é um ato de vontade em que o doador, possuidor do patrimônio, deseja beneficiar alguém com um bem, um imóvel por exemplo, dispondo de maneira gratuita e em algumas situações com encargos, obrigações para que a doação seja efetivada. Normalmente, quando é falado sobre o tema, o assunto mais comum debatido entre as pessoas, são os casos em que pais decidem doar um imóvel a seu filho, para garantir um lugar para que ele possa viver ou com o fim de adiantar parte de sua herança. O artigo 541 do Código Civil de 2002 define que: “A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular. Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.”

A doação pode ser conceituada por um negócio jurídico, um contrato, que é “[...] firmado entre dois sujeitos (doador e donatário), por força do qual o primeiro transfere bens, móveis ou imóveis para o patrimônio do segundo, animado pelo simples propósito de beneficência ou liberalidade” (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO 2017, p.157).

De acordo com Diniz (2010), o Código Civil considerou de forma expressa a doação como um contrato, pois necessita de duas partes contratantes para a sua formação, o doador e o donatário, que expressam cujas vontades que se entrosam para que se perfaça a liberalidade por ato *inter vivos*. E a natureza contratual da doação, gera apenas direitos pessoais, não é idônea a transferir a propriedade do bem doado. Ela acarreta a obrigação do doador entregar, gratuitamente, a coisa doada ao donatário. Pois o domínio se transmite pela tradição, se móvel o bem doado, e pelo registro, se imóvel.

Um dos fatores que caracteriza e diferencia a doação dos demais contratos é a liberalidade, é a razão típica da doação, objetivada, ou seja, a causa, Gomes aponta que:

[...] Indispensável à caracterização da doação é, com efeito, a intenção de praticar um ato de liberalidade. O doador deve ter a vontade de enriquecer o donatário, a expensas próprias. Se lhe falta esse propósito, o contrato não será de doação. É o *animus donandi* que caracteriza. Não basta a gratuidade. Traço decisivo da doação é a liberalidade, a vontade desinteressada de fazer benefício a alguém, empobrecendo-se ao proporcionar à outra parte uma aquisição lucrativa causa. A intenção liberal concretiza-se, em suma, no intuito de enriquecer o beneficiário [...] (GOMES, 2009, p. 256).

O donatário que é o beneficiado pela doação, precisa aceitar esta para que o ato tenha validade e se concretize. Gagliano (2010), diz que ao apresentar a proposta de doação, o donatário se manifesta, aquiescendo ou repudiando a oferta doador. Por se tratar de negócio bilateral na origem, somente após a aceitação do donatário, o consentimento se forma, dando origem ao contrato. E que se tratando de doação sem encargo (pura), estaríamos diante de uma situação peculiar, em que o silêncio de umas das partes produzirá efeito aquisitivo de direito. E esse prazo ficará a critério do doador, segundo a sua autonomia de vontade. O artigo 543 do Código Civil Brasileiro, trata dos casos de doação que não necessita de aceitação das partes: “Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.”

Pode ser doado todo e qualquer bem que possa ser vendido, que esteja no comércio, sendo um bem móvel ou imóvel, que se encontre disponível legalmente, ou, que possa ser vendido através do contrato de compra e venda, desde que tenha um valor patrimonial. E que não esteja onerado, não seja um bem fora do comércio, como um bem público ou um bem indisponível.

## 1.2 ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS

Uma das principais características da doação é a contratualidade, o contrato de doação tem natureza contratual, na qual uma das partes diminui seu patrimônio para que a outra tenha seu patrimônio aumentado, é um contrato que gera obrigações, em que o doador assume a obrigação de transferir a propriedade, pela tradição, sendo um bem imóvel, pela escritura pública e o registro, se for um bem móvel, pelo contrato de doação e a entrega efetiva da coisa, dado que somente o contrato não transfere o bem.

Ademais, segundo Gomes (2009, p. 254):

A natureza contratual da doação é atualmente inquestionável. Os códigos incluem-na entre os contratos, ainda que reconheçam se deva submeter a algumas regras aplicáveis ao testamento. Não resta dúvida de que, para sua formulação, é indispensável o acordo de duas vontades, somente se configurando, com efeitos, se o donatário a aceita, expressa ou tacitamente.

A principal característica do contrato é unilateralidade, pois somente uma das partes terá obrigações, que haverá de ter um comportamento, a outra parte permanece em inércia, apenas recebe a coisa, o doador precisa entregar a coisa ao donatário, que não tem que fazer nada, só receber. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2022, p.876), apontam que:

[...] doação de um contrato típico e nominado, cuja principal característica é a unilateralidade, impondo obrigação apenas para o doador. E mesmo que se trate de doação onerosa — aquela gravada com um encargo —, ainda assim, em nosso pensamento, a característica da unilateralidade persistiria, uma vez que o ônus que se impõe ao donatário não tem o peso da contraprestação, a ponto de desvirtuar a natureza do contrato [...].

Gagliano (2010), indica que toda relação contratual presume a existência de duas ou mais manifestações de vontade. No entanto, isso não quer dizer que produza, necessariamente, efeitos de natureza patrimonial para todas as partes. Deste modo, na medida em que o contrato implique direitos e obrigações para ambos os contratantes ou apenas para um deles, será bilateral (exemplo a compra e venda) ou unilateral (exemplo o depósito).

Outra importante característica da doação é o ânimo de doar, o chamado *animus donandi*, que é uma particularidade subjetiva, que depende da intenção do doador, pois quando um bem é entregue na mão de outra pessoa, sem que ela de algo em troca, não é necessariamente uma doação, uma vez que ela precise devolver o bem futuramente, será um contrato de comodato e não um contrato de doação, para que o contrato gere uma doação, o doador precisa estar revestido do *animus donandi*, da intenção de doar, doando sem querer nada em troca, sendo do donatário de forma definitiva, isso é o *animus donandi*.

De acordo com Venosa (2017), muitos atos de liberalidade não constituem doação, porque falta a intenção de doar, o *animus donandi*. Em situações que se transfere ou se recebe algo gratuitamente, mas sem a finalidade de transferir o domínio, como por exemplo o comodato, depósito, mandato gratuito, a relação jurídica

será outra, nessas classes de atos está presente a liberalidade, porém não podem ser conceituados como doação. A doação exige gratuidade na obrigação de transferir um bem, sem recompensa patrimonial.

Além disso, o contrato de doação é gratuito, porque quando o doador retira do seu patrimônio um bem, ele gera um aumento no patrimônio do donatário, que terá um benefício, sem dar nada em troca. Entretanto, Gagliano (2010), já afirma que a doação, quando pura, se caracteriza pela gratuidade, pois somente uma das partes experimenta um benefício patrimonial, pela liberalidade, porém, esse aspecto não é verificado em todo contrato de doação, como por exemplo quando é onerosa (com encargo).

### 1.2.1 Espécies

#### 1.2.1.1 Pura e simples

“Quando o doador não impõe nenhuma restrição ou encargo ao beneficiário, nem subordina a sua eficácia a qualquer condição. O ato constitui uma liberalidade plena” (GONÇALVES, 2014, p. 286).

#### 1.2.1.2 Onerosa, modal, com encargo ou gravada

“[...] é aquela gravada com um ônus, havendo liberalidade somente no valor que exceder o ônus (artigo 540 do CC). Não sendo atendido o encargo cabe a revogação da doação, como forma de rescisão unilateral [...]” (TARTUCE, 2019, p. 507).

#### 1.2.1.3 Remuneratória

É uma doação em forma de recompensa por uma gentileza prestada, sendo tão importante que o doador resolve presentear o donatário, que nunca esperou por isso. “[...] é a feita em retribuição a serviços prestados, cujo pagamento não pode ser exigido pelo donatário [...], a quem lhe salvou a vida ou lhe deu apoio em momento de dificuldade” (GONÇALVES, 2014, p. 287).

#### 1.2.1.4 Mista

Não é uma doação total e completa, parte do comportamento se caracteriza como doação, por exemplo um carro que vale R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é feita a venda ao donatário, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), doando assim, parte desse carro. “[...] é aquela em que se procura beneficiar por meio de um contrato de caráter oneroso [...]” (GONÇALVES, 2014, 288).

#### 1.2.1.5 Em contemplação do merecimento do donatário

Diferente da remuneratória, a pessoa existe de uma forma que ela precisa ser reconhecida, presenteando pela importância do seu valor. “[...] Exemplo típico pode ocorrer no caso de alguém que doa vários livros a um professor famoso, pois aprecia o seu trabalho, constando esse motivo no instrumento contratual” (TARTUCE, 2019, p. 509).

#### 1.2.1.6 Feita ao nascituro

Tem uma condição suspensiva, o nascituro precisa nascer com vida, a doação fica suspensa aguardando o nascimento com vida do bebê, se ele nasce a doação se

consolida, se ele não nasce a doação se extingue. “[...], mas a sua aceitação deverá ser manifestada pelos pais ou pelo curador incumbido de cuidar dos seus interesses, nesse último caso, com autorização judicial” (TARTUCE, 2019, p. 509).

#### 1.2.1.7 Em forma de subvenção periódica

Diferente das demais, é assumido uma obrigação de periodicamente ajudar, dar um valor, para determinada pessoa, “[...] trata-se de uma pensão, como favor pessoal ao donatário, cujo pagamento termina com a morte do doador [...]” (GONÇALVES, 2014, p. 289).

#### 1.2.1.8 Em contemplação de casamento futuro

De acordo com Tartuce (2019), é aquela efetuada em benefício de casamento futuro com pessoa certa e determinada. Trata-se de uma doação condicional, pois o contrato não gera efeitos enquanto o casamento não se realizar. E se o casamento ocorrer, é obrigação do doador a doar, cabendo ação de perdas e danos em função dessa promessa.

#### 1.2.1.9 De ascendentes a descendente e entre cônjuges

Nos termos do art. 544 do CC, as doações de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importam em adiantamento do que lhes cabe por herança. [...] Além da inclusão dos demais ascendentes e descendentes, foi também incluído o cônjuge, que é herdeiro necessário pelo Código Civil de 2002 (art. 1.845 do CC/2002), podendo concorrer com os descendentes na herança (art. 1.829, I, do CC/2002). Em complemento, o dispositivo não utiliza mais o termo “legítima”, mas “herança”. Apesar da última alteração, o objetivo é a proteção dessa legítima, que é a quota que cabe aos herdeiros necessários. Relativamente à doação de ascendente a descendente, os bens deverão ser colacionados no processo de inventário por aquele que os recebeu, sob pena de sonegados, ou seja, sob pena de o herdeiro perder o direito que tem sobre a coisa (arts. 1.992 a 1.996 do CC/2002). Todavia, é

possível que o doador dispense essa colação (art. 2.006 do CC). Conclui-se, como parte da doutrina, que poderá haver doação de um cônjuge a outro sendo o regime de separação convencional de bens, de comunhão parcial (havendo patrimônio particular), ou de participação final nos aquestos (quanto aos bens particulares) (DINIZ apud TARTUCE, 2019, p. 514).

#### 1.2.1.10 Em comum a mais de uma pessoa (conjuntiva)

É realizada a mais de uma pessoa, ao invés de ser somente a uma pessoa, “[...] a doação é feita em comum a várias pessoas, entende-se distribuída entre os beneficiados por igual” (GONÇALVES, 2014, p. 291). E se for um imóvel, forma-se um condomínio entre os donatários.

#### 1.2.1.11 Inoficiosa

É uma espécie de doação que não pode existir, é uma espécie reconhecida pelo Código Civil, que não é protegida, que trata dos casos em que o doador possui herdeiros necessários e dispõem de mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio, ultrapassando assim a legítima dos herdeiros necessários, que possuem direito a metade. “Segundo o art. 549 do CC, é nula a doação quanto à parte que exceder o limite de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento. Essa doação, que prejudica a legítima” (TARTUCE, 2019, p. 522).

#### 1.2.1.12 Com cláusula de reversão

É uma cláusula incluída na doação por vontade do doador, que em caso de falecimento do donatário, o bem volta para o seu patrimônio, dessa maneira, somente o donatário é favorecido e não os seus herdeiros, porém, se o doador falecer antes do donatário, a cláusula de reversão se extingue, e os herdeiros do donatário passam a ter direito de herança em caso de falecimento do mesmo. Mas, “a condição é

resolutiva, e não suspensiva, o donatário goza de direito atual e pode exercer, desde o momento da doação, o direito por ela estabelecido, podendo inclusive dispor da coisa, vendendo-a, doando-a [...]” (GONÇALVES, 2014, p. 295).

#### 1.2.1.13 Manual

É a doação de bens de pequeno valor, como a doação de uma máquina de lavar por exemplo, é uma exceção à regra quanto à forma, Tartuce (2019), diz que, ela pode ser celebrada verbalmente, desde que seguida da entrega imediata da coisa (tradição). A doação é um contrato consensual em que se exige a forma escrita, por regra. Porém, ela é uma exceção a essa regra, pois tem aperfeiçoamento com a entrega da coisa (contrato real).

#### 1.2.1.14 Feita a entidade futura

Neste caso, ainda não existe uma entidade constituída legitimamente, fisicamente, como por exemplo a construção de um lar de idosos, sendo assim, existe a possibilidade de doar, portanto, como afirma Gonçalves (2014), inexistente a sua realização, se caducará, em dois anos, se esta não estiver formada regularmente.

#### 1.2.2 Aceitação

Na doação o donatário precisa aceitar o bem, a coisa, pois nem sempre este bem está revestido somente de benefícios, as vezes o ônus e o débito ultrapassam o valor da própria coisa ou vem com uma má intenção revestida, que dentro de uma obrigação moral impediria de respeitar os próprios princípios, de ter o direito de rejeitar este bem, sendo assim, para que o contrato de doação gere seus efeitos, o donatário precisa aceitar, Lôbo aponta que:



O Código Civil de 2002 suprimiu a exigência da aceitação para a perfeição do contrato de doação. A aceitação far-se-á sempre que possível, mas nunca como elemento essencial de existência ou de ingresso no plano da existência como fato jurídico. É elemento complementar para tutela dos interesses do donatário porque ninguém é obrigado a receber ou aceitar doação de coisas ou vantagens, inclusive por razões subjetivas. Sempre que o direito tutele a manifestação de vontade de alguém, esta deverá ser considerada. Todavia quando o beneficiário da doação não puder manifestá-la ou quando ainda não exista (caso de prole futura), independentemente da manifestação desta, haverá a doação (LÔBO, 2003, p. 279).

Existem quatro formas de aceitação, a expressa, que é aquela que vem por escrito no próprio contrato de doação ou escrita posteriormente, e aquela que fica clara, de forma inequívoca o recebimento do benefício, e como o contrato precisa ser escrito a aceitação também. “[...] o donatário declara, por qualquer veículo de manifestação volitiva, que aceita os bens ou vantagens ofertados [sic] pelo doador” (PEREIRA, 2017, p. 147).

A tácita, pois nem sempre no contrato o donatário precisa escrever uma declaração, a sua simples assinatura já demonstra a aceitação, e existe a chamada doação manual, que o contrato não precisa ser escrito, a simples entrega da coisa ao donatário, em que ele não devolve, e é visto ele utilizando a coisa, entende-se que ele aceitou tacitamente o bem, aquela coisa. “[...] é tácita quando demonstrada por um comportamento inequívoco do beneficiário [...]” (AZEVEDO, 2019, p. 202).

A presumida, está presente no artigo 539 do Código Civil Brasileiro, dada a aceitação pelo silêncio do donatário, em que o doador resolve doar um bem para ele, e dá um prazo para que ele aceite aquela doação, “[...] ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo [...]” (MELLO, 2017, p. 271).

E por fim a ficta, que é aquela doação em que o doador resolve doar a um incapaz, que tratando-se de doação pura e simples, não há necessidade de o representante legal aceitar, somente se tratar daqueles casos que não seja uma doação benéfica, dessa forma, o representante pode não aceitar. Pereira (2017) aponta, que o incapaz, não pode emitir uma declaração de vontade, qualquer que seja. Mas, tendo em vista, regime legal das incapacidades visa à proteção e ao benefício, e nunca pode ser invocada em seu prejuízo, e levando em consideração, de outro lado, que a doação se traduz em liberalidade que nada mais faz do que favorecer o donatário.

### 1.2.3 Invalidade

Há casos e situações em que as doações podem ser tanto nulas quanto anuláveis, Gomes (2009), trata em sua obra os casos de invalidade da doação:

Nos seguintes casos é inválida a doação: a) incapacidade do doador; b) ilegitimidade do donatário; c) inexistência de aceitação; d) inobservância da forma prescrita; e) inidoneidade do objeto. A doação pode ser anulada por vício do consentimento. O erro torna anulável a doação somente se recair no seu motivo determinante. Também é anulável a doação que tenha causa ilícita, como a do cônjuge adúltero ao cúmplice. Nulas são: a) a doação de todos os bens, sem reserva de parte ou renda suficiente para a subsistência do doador; b) a doação quanto à parte que excede a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento. Anulável é ainda a doação em fraude a credores. Promove-se a anulação, nesse caso, mediante a ação pauliana. Verifica-se o caráter fraudulento da doação quando o doador, ao fazê-la, já era insolvente ou, por ela, for reduzido à insolvência. A ação pauliana pode ser intentada contra o doador, o donatário ou terceiros adquirentes de má-fé (GOMES, 2009, p. 262).

### 1.2.4 Revogação

Pereira (2017), alega que como todo negócio jurídico, a doação é nula por falta de pressupostos legais essenciais, e é anulável tanto por defeito de vontade, como por defeito social. A doação se resolve por uma causa superveniente, e determinante de sua cessação. A lei se refere a causas específicas, que são a ingratidão do donatário e o descumprimento do encargo.

Versa ainda que o doador pode revogar a doação por ingratidão do donatário, através de fatos que traduzam um atentado do favorecido contra a integridade física ou moral do doador. Pois não é razoável que conserve a coisa recebida e ao mesmo tempo falte com os deveres primários com o doador. Pode ser revogada nos casos de atentado contra a vida do doador, do seu cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão, ou cometimento de crime de homicídio doloso contra eles, tanto a tentativa ou a consumação já a caracteriza. Ofensa física contra o doador, do seu cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão, mesmo que não tenha ocorrido atentado contra a vida, só o fato da agressão física é suficiente para a revogação. A injúria e calúnia contra o doador, do seu cônjuge, ascendente,

descendente, ainda que adotivo, ou irmão, por trazer atentado contra a integridade moral do doador. E ingratião a recusa de alimentos ao doador, pressupondo que as adversidades da vida lhe tenham imposto essa necessidade. Mas para que se configure tal hipótese de ingratião, em três situações, que é poder prover o donatário, sem sacrifício da própria subsistência e de seus familiares, o segundo por faltarem parentes próximos ao doador e o terceiro é a recusa do donatário, que pressupõe a solicitação.

A outra hipótese, é a revogação por descumprimento de encargo, apresentada no artigo 562 do Código Civil Brasileiro: “A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.”

### 1.3 DA DOAÇÃO INOFICIOSA

A doação inoficiosa é uma violação da parte de direito dos herdeiros, a legítima, ocorre quando o doador excede a parte disponível, e dispõem de mais da metade do seu patrimônio, e não reserva a parte total que é direito de herança dos herdeiros, Gagliano e Pamplona Filho (2016, p.144-145), conceituam a doação inoficiosa como:

[...] é aquela que traduz violação da legítima dos herdeiros necessários. Por herdeiros necessários entenda-se aquela classe de sucessores que têm, por força de lei, direito à parte legítima da herança (50%). O que o legislador pretendeu, ao resguardar o direito desta categoria de herdeiros, foi precisamente dar-lhes certo conforto patrimonial, impedindo que o autor da herança disponha totalmente do seu patrimônio. De nossa parte, temos sinceras dúvidas a respeito da eficácia social e justiça desta norma (preservadora da legítima), a qual, na grande maioria das vezes, acaba por incentivar intermináveis brigas judiciais, quando não a própria discórdia ou até mesmo a indolência. Poderia, talvez, o legislador resguardar a necessidade da preservação da legítima apenas enquanto os herdeiros fossem menores, ou caso padecessem de alguma causa de incapacidade, situações que justificariam a restrição à faculdade de disposição do autor da herança [...].

Um exemplo que Gagliano e Pamplona Filho (2016) dão, é de um titular de um patrimônio avaliado em 100.000,00 (cem mil reais). Que é viúvo e possui três filhos, todos herdeiros necessários. Se ele resolver doar 50% (cinquenta por cento) do seu

patrimônio a um terceiro, não teria nenhum problema, pois sairia da sua parte disponível. Nessa mesma linha poderia doar este mesmo valor para um dos seus herdeiros, 50% (cinquenta por cento), e já poderia também receber a sua parte da legítima, 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento). O que ele não poderia fazer é doar a parte disponível, 50% (cinquenta por cento), mais uma quota que ultrapassasse o valor, 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento), que corresponde à legítima dos demais herdeiros.

Nos casos em que o possuidor de um patrimônio decidir fazer um testamento, testar parte de seus bens a uma pessoa, possuindo herdeiros necessários, ele precisará preservar a legítima, e não exceder o limite da sua parte disponível, que caracterizando o excesso, parte de seu testamento será declarado nulo, sobre a parte que excedeu, respeitando assim cada quinhão hereditário de seus herdeiros.

GONÇALVES (2014), quando trata da doação inoficiosa afirma que é a que excede o limite que o doador, no momento da liberalidade poderia dispor em testamento. Que o artigo 549 do Código Civil Brasileiro declara nula somente a parte que exceder tal limite, e não toda a doação. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade de seus bens, da parte disponível, pois a outra pertence de pleno direito aos herdeiros necessários. Só tem liberdade plena de testar, de doar, quem não tem herdeiros necessários, que seriam os descendentes, ascendentes e cônjuge. E que pode ser ajuizada a ação declaratória de nulidade da parte inoficiosa antes da abertura da sucessão, a doutrina possibilita tal ação ser ajuizada desde logo, não sendo necessário aguardar a morte do doador, pois o excesso é declarado nulo, expressamente, pela lei.

Segundo Lôbo (2018), a existência de um único herdeiro necessário, no momento da sucessão, será suficiente para limitar a liberalidade do doador, não havendo herdeiros necessários, a doação será irrestrita. O valor de cada doação será considerado no momento em que foram feitas. A soma dos valores da doação não poderá ultrapassar a metade do patrimônio. Será pronunciado nulo o excesso, considerando a última doação realizada. Não contam as doações feitas quando doador não tinha herdeiros necessários; mas somam-se os valores das realizadas no tempo em que o doador tinha herdeiros necessários. A nulidade não é de ordem pública, é de exclusivo interesse dos herdeiros necessários, apenas estes estão legitimados a reclamá-la. Porém, o Ministério Público pode alegá-la e o juiz pronunciá-la, no interesse dos herdeiros necessários incapazes. A ação deve ser promovida

contra o doador, a qualquer tempo, após o conhecimento do excesso. Não se aguarda a abertura da sucessão porque a ação tem por objeto contratos entre vivos e é referente ao momento da liberalidade. Se já faleceu o doador, são legitimados ativos apenas os herdeiros necessários ao tempo da abertura da sucessão, dirigindo-se a ação contra o donatário. A pretensão não prescreve, pois, a norma é de nulidade. A ação para nulidade do excesso pode ser ajuizada a partir do momento da liberalidade e não se confunde com a colação. Se o donatário tiver alienado a coisa recebida em excesso de doação, responderá pelo preço, não sendo cabível o pronunciamento da nulidade. Porém, se a coisa pereceu sem culpa do donatário, não tem ele de restituir o valor.

Sendo assim, a doação inoficiosa existe com o objetivo de impedir que um ascendente que possui herdeiros necessários efetue uma doação que ultrapasse os 50% (cinquenta por cento) que devem ser reservados a legítima, instituto esse que serve como proteção dos herdeiros, para que o doador não disponha de todo o seu patrimônio e os deixe sem nenhuma herança.

A legítima, é a garantia que o possuidor do patrimônio, possuindo herdeiros necessários não doe todo o seu patrimônio, e reserve a estes a herança, se ele ultrapassar a legítima, a doação será considerada inoficiosa e será anulada, e o excedente voltará para o seu patrimônio, e se o doador já estiver falecido a parte excedente voltará ao *monte mor* e será partilhada entre os herdeiros que foram prejudicados.

## 2 DIREITO SUCESSÓRIO

O falecimento de uma pessoa é o marco do término da sua existência jurídica. Com a morte, o indivíduo perde a titularidade sobre seu os seus bens, dívidas e obrigações, tudo que compõe o seu patrimônio. Assim, passa a ser considerado que o *de cujus* possui uma herança, abrindo-se a sucessão.

Conforme Salles (2017), se parar para analisar a cronologia do estudo do Direito Civil, é possível perceber que ela, de certo modo, representa a evolução de construção do patrimônio de uma pessoa, já que, identificando sua capacidade em realizar atos civis, tal pessoa assume obrigações, firma contratos, adquire propriedade, constitui família e, fatalmente, um dia vem a falecer. Nessa linha de raciocínio, ainda que de maneira bastante superficial, pode-se ponderar que o acervo patrimonial construído por um determinado sujeito precisa ter um destino quando ele vir a falecer.

Segundo a doutrina:

A abertura de sucessão nada mais é do que o evento morte. Não é por acaso que, iniciando o Livro de Direito das Sucessões no Código Civil brasileiro reside a seguinte previsão no artigo 1.784 [...] Importante desde já referimos que a abertura da sucessão em nada se aproxima com o início do inventário judicial ou extrajudicial> ela é apenas a declaração de que, com a morte, as relações jurídicas do falecido são, de imediato, transferidas aos herdeiros (desde logo e ainda que seus parentes ou todos aqueles que mantenham relações jurídicas com o finado ainda não tenham tomado conhecimento do ocorrido (ROSA; RODRIGUES, 2022, p. 23).

Existem duas espécies de sucessões no direito brasileiro, trazida pelo artigo 1.784 do Código Civil Brasileiro, que dispõe: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”

Para começar compreender essas duas modalidades, veja-se o seguinte exemplo: Maria faleceu deixando um patrimônio de 100 (cem) mil reais. Ela, possui duas herdeiras Sofia e Sara. Em regra, o patrimônio é dividido ao meio, ou seja, uma parte de 50 (cinquenta) mil reais, que chamasse de herança legítima (sucessão legítima) e a outra parte também de 50 (cinquenta) mil reais, que chamasse de herança disponível (sucessão testamentária).

Obrigatoriamente, no direito sucessória, a parte de sucessão legítima deve ser direcionada aos herdeiros necessários, que nesse exemplo são Sofia e Sara. Já a outra parte (herança disponível) pode ser direcionada a terceiros, e a forma de

manifestar essa vontade é por meio de testamento. Logo, na sucessão legítima, é a lei que determina para quem vai o patrimônio e na sucessão testamentária, é uma disposição de última vontade do testador.

Feito essas considerações, para que se possa começar a entender a aplicabilidade do direito sucessório, passasse a verificar cada instituto de forma pormenorizada.

## 2.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA

Pois bem, sucessão legítima é aquela que pelo menos a metade do patrimônio deixado pelo *de cuius* será entregue a familiares, como no caso acima, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio de Maria, deve ser obrigatoriamente dividido entre as herdeiras Sofia e Sara.

É abordado no artigo 1.829 e 1.844 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal (BRASIL, 2002).

Segundo Venosa (2017), a regra geral estabelecida no ordenamento é que os mais próximos excluem os mais remotos, ou seja, havendo descendentes do falecido, não serão chamados os ascendentes, e assim por diante. Tal regra veio a sofrer algumas exceções, com leis posteriores ao Código de 1916. O atual diploma civil introduz a posição de vocação hereditária concorrente do cônjuge em propriedade, juntamente com os descendentes sob determinadas condições e juntamente com os ascendentes. No sistema anterior, o cônjuge supérstite poderia concorrer em usufruto com outros herdeiros.

Como se vê, a sucessão legítima, também denominada na doutrina brasileira como herança legítima, seguira a ordem da vocação hereditária, sendo direcionada para a família, denominados de herdeiros necessários, como bem estabelecido no inciso I do artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro, ou seja, cônjuge ou companheiro, ascendente e descendente.

### 2.1.1 Herança legítima e herdeiros necessários

A herança legítima é o instituto que vai reger esse patrimônio denominado de sucessão legítima. Esse patrimônio vai para um grupo de pessoas, que no entender da lei, são consideradas de vontade presumida do *de cujus*, ou seja, seus parentes.

Assim, para que haja herança legítima precisa haver herdeiros necessários, que é um grupo formado por cônjuge, ascendente e descendente, então se o *de cujus* deixou ao menos um desses três, logo, tem herdeiros necessários, a herança legítima vai para a ordem de vocação hereditária, mas na falta desses, a herança legítima irá para os herdeiros colaterais.

Como visto no tópico acima, sempre metade da herança *de cujus* vai para os herdeiros necessários, seguindo uma ordem que é formada por cinco classes, conforme definição pelo artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro e também pela doutrina:

a) Primeira Classe: aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente:

A sucessão dos descendentes, são os filhos naturais, como também adotivos ou sócio afetivos, não podendo haver nenhuma distinção entre eles. Exemplo: Se o *de cujus*, não era casado, e deixou somente um filho adotivo, esse filho vai ficar com toda a parte da herança legítima, que é os 50% (cinquenta por cento), e não havendo testamento, também ficará com a parte de herança que poderia ser testamentada, a outra metade, os 50% (cinquenta por cento). Portanto, nesse caso, herdará 100% (cem por cento) da herança.

Outro ponto a se destacar é desde quando que o herdeiro descendente está apto a receber a herança, sendo que a doutrina entende que desde no momento da morte



do *de cuius*, se o descendente estiver nascido ou concebido, ele já se torne herdeiro necessário descendente.

Assim, se o *de cuius* deixou uma mulher grávida, quando a criança nascer já é herdeira, entretanto se não nascer com vida a sua parte acresce aos outros herdeiros.

Por outro lado, se o nascituro nascer e na sequência falecer, ele é herdeiro e sua parte vai para os herdeiros dele, no caso a sua mãe, sua ascendente.

Além disso, graus mais próximos excluem os mais remotos, o descendente de primeiro grau (filho) fica com toda herança e o descendente de segundo grau (neto) não tem o direito. Ademais, também não herdam a herança os descendentes renunciante, indignos e deserdados.

Em caso de renúncia, a herança vai para seus irmãos. Porém, o indigno e o deserdado têm sua parte da herança transferida para o seu herdeiro descendente.

Ainda, temos o caso do filho pré-morto, que é filho do *de cuius* e falece antes desse. Aqui sim, é um caso que vai para os herdeiros necessários do filho pré-morto. Exemplo: José é viúvo e tem três filhos, Caio, Mario e João, que são seus herdeiros necessários de primeira ordem (descendentes). Ocorre que Caio veio a falecer em 02/02/2020, sendo que possuía uma filha, Clara. José, veio a falecer em 10/08/2021. Analisando a sucessão de José, receberão a sua herança seus filhos José e Mario, e também sua neta Clara (filha de Caio, pré-morto), pelo direito de representação, que é caso que o filho do herdeiro necessário (Clara), receberá a herança que seu pai teria direito (Cai), herança essa que adveio da morte do seu avô (José), que seria recebida pelo seu pai, que morreu antes do seu avô, recebendo por representação de seu pai.

Já na sucessão dos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, via de regra geral, eles sempre herdarão juntos na mesma proporção, cada um terá direito a mesma proporção de quinhão, salvo nas seguintes situações a.1) Se o casal é casado pelo Regime da Comunhão Universal de Bens, o cônjuge sobrevivente receberá somente a meação, que é a metade de todo patrimônio do falecido; a.2) Se o casal casou-se pelo Regime da Separação Obrigatória de Bens, onde um dos nubentes tem mais de 70 (setenta) anos; a.3) Se o casal estava casado pelo Regime da Comunhão Parcial de Bens, sem bens particulares do *de cuius*; a.4) Se no momento da morte estava em separação judicial, o cônjuge sobrevivente não vai herdar do falecido; a.5) Se no momento da morte, esse casal estava separado de fato por mais de dois anos, por culpa da sobrevivente, nesse caso o cônjuge

sobrevivente nada herda, porém se o cônjuge sobrevivente não foi culpado dessa separação de fato, ela vai herdar.

b) Segunda Classe: ascendentes.

Na falta de descendentes, serão chamados à sucessão os ascendentes do *de cujus*. Aqui, devem ser observados dois pontos principais, b.1) Se o *de cujus* deixou pais vivos, metade da herança legítima vai para cada um deles ou para aquele que estiver vivo; b.2) Se o *de cujus* não deixou pais vivos, mas deixou avós paternos e maternos, a herança será dividida entre eles, de forma proporcionalmente igual.

Na sucessão do cônjuge com os ascendentes, o cônjuge só não herda concorrendo com os ascendentes em duas situações. A primeira, se no momento da morte estavam separados judicialmente, e a segunda, se no momento da morte estavam separados de fato por mais de dois anos por culpa do cônjuge sobrevivente, esse não herda nada, fica tudo para os ascendentes.

Aqui, vale uma ressalva quando há a sucessão de pais socioafetivos, esses têm os mesmos direitos sucessórios dos pais biológicos, conforme o Provimento nº 63 do CNJ de 14/11/2017:

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Requisitos ao reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva: Com efeito, de acordo com o referido provimento, os requisitos para que o reconhecimento da filiação socioafetiva seja deferido extrajudicialmente são: I - Requerimento firmado pelo ascendente socioafetivo (nos termos do Anexo VI, artigo 11, parágrafos 1º e 8º, do Provimento 63/2017 do CNJ); II - Documento de identificação com foto do requerente – original e cópia simples ou autenticada (artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ); III - Certidão de nascimento atualizada do filho – original e cópia simples ou autenticada (artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ); IV – Anuência pessoal dos pais biológicos, na hipótese do filho ser menor de 18 anos de idade (artigo 11, parágrafos 3º e 5º, do Provimento 63/2017 do CNJ); V – Anuência pessoal do filho maior de 12 anos de idade (artigo 11, parágrafos 4º e 5º, do Provimento 63/2017 do CNJ); VI - Não poderão ter a filiação socioafetiva reconhecida os irmãos entre si nem os ascendentes (artigo 10, parágrafo 3º, do Provimento 63/2017 do CNJ); VII - Entre o requerente e o filho deve haver uma diferença de pelo menos 16 anos de idade (artigo 10, parágrafo 3º, do Provimento 63/2017 do CNJ); VIII - Comprovação da posse do estado de filho (artigo 12 do Provimento 63/2017 do CNJ) (CARTÓRIO PENAL, 2023).

c) Terceira Classe: conjuge ou companheiro;

Aqui, o cônjuge sobrevivente não tendo concorrência com descendente ou ascendente vai herdar toda a sucessão legítima, desde que ela não esteja enquadrada em duas situações: a) no momento da morte estavam separados judicialmente; b) se no momento da morte já estavam separados de fato, por 2 anos, por culpa do cônjuge sobrevivente, também não herda.

d) Quarta Classe: colaterais até quarto grau.

A sucessão dos colaterais, ocorre quando o falecido não deixou descendente, ascendente e companheira, a sucessão irá até os parentes colaterais de 4º, sendo primeiramente o irmão (2º grau), sobrinho (3º grau), tio (3º grau), sobrinho neto (4º grau), tio-avô (4º grau) e primo (4º grau). Graus mais próximos excluem graus mais remotos, essa é a regra.

e) Quinta Classe: Município e União

Não havendo nenhum herdeiro necessário, respeitando as quatro classes acima elencadas, acionasse a quinta classe, que é a União ou Município, sendo a herança direcionada a esses entes da federação.

## 2.2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Sucessão testamentária é os 50% (cinquenta por cento) da herança que o testador deixa para quem ele quiser, ou seja, dos 100% (cem por cento) da herança, 50% (cinquenta por cento) será destinada a sucessão legítima (herdeiros legítimos), e os outros 50% (cinquenta por cento) é denominado de sucessão testamentária, podendo o *de cujus* deixar um testamento, no qual constará a sua disposição de última vontade, para quem ele quer que fique com os 50% (cinquenta por cento) que a lei permite ser disposto.

O conceito de testamento para o direito brasileiro é de disposição de última vontade, que significa fazer o que bem quiser com o patrimônio, é a faculdade de usar, gozar, dispor e reaver, logo, dispor é uma emissão de última vontade sobre o que é seu.

A doutrina e o Código Civil brasileiro estabelecem quem são as pessoas que possuem capacidade para realizar testamento:

Poderá elaborar testamento toda pessoa capaz, e, em exceção ao que determina a legislação, que assegura a plena capacidade ao sujeito com dezoito anos, nosso sistema permite que o adolescente com dezesseis anos também realize suas disposições de última vontade. Mesmo assim, se pensarmos na realidade brasileiro, fica questionamento de quem, realmente, teria interesse ou titularidade de bens para realizar a disposição de última vontade. Salvo raras exceções, como aqueles que receberam herança, ou, na atualidade, viram celebridades na internet, os adolescentes não têm nada a testar. Quando muito, poderiam testar sua coleção de brinquedos de criança, seu violão ou, até mesmo, o mau-humor que é peculiar a essa fase da vida. O art. 1.860 do diploma civil apresenta então, o requisito de “pleno discernimento”, para a elaboração de testamento, devendo ser entendida como lucidez, clareza de ideias e capacidade para, igualmente, manifestar à vontade claramente. Se o tabelião, por exemplo, não entender o testador, não pode haver testamento [...] É no momento de elaboração do testamento que se deve aferir a capacidade testamentária de quem o concretiza, utilizando o critério *tempus regit actum* (ROSA, 2022, p. 107).

Percebe-se que a aferição da capacidade é feita no momento da feitura do testamento, assim, se alguém naquele momento estava mentalmente são, com pelo menos dezesseis anos, pode testar. Porém, se alguém está fora das faculdades mentais, e testa, esse testamento é inválido, mesmo que depois ele recobre a sua sanidade mental, o que importa é que no momento da lavratura, haja ali o livre gozo da vontade mental plena, é nesse momento que se afere a capacidade.

Porém, é proibido de receber por testamento, a pessoa que lavrou o testamento, o tabelião e o advogado, quem escreveu o testamento está fora dele, até quem assinou como testemunha testamentária está fora, a concubina ou concubino, nem mesmo os filhos da concubina, exceto se no momento da morte esse testador já estava separado há mais de cinco anos, por culpa da esposa, houve separação de fato, a concubina poderá receber por testamento.

O artigo 1.862 do Código Civil Brasileiro, traz três tipificações de testamento, sendo eles o público, o cerrado e o particular.

O testamento público é a forma mais segura de testar, uma vez que a declaração de última vontade é escrita de forma mecânica ou manual, por um tabelião ou por substituto legal, lavrado por instrumento público que deverá ser lido em voz alta ao testador, na presença de suas testemunhas, a um só tempo.

Já no testamento cerrado, suas disposições são expressas pelo artigo 1.868 e seguintes do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;

II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;

III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;

IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.

Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.

Parágrafo único. Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o tabelião aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.

Art. 1.870. Se o tabelião tiver escrito o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.

Art. 1.871. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.

Art. 1.872. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.

Art. 1.873. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.

Art. 1.874. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

Art. 1.875. Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade (BRASIL, 2022).

Por outro lado, o testamento particular é considerado aquele escrito de próprio punho ou também pode ser feito por processo mecânico, porém se torna menos recomendável pois pode ser facilmente extraviado ou deteriorado pela ação do tempo. Suas características são reguladas pelos artigos 1.876 a 1.880 do Código Civil Brasileiro.

Não obstante, outro ponto que merece ser ressaltado é que os testamentos podem ser modificados ou revogados a qualquer momento, assim, se o testador se arrepende de algo, quer alterar-lo, fazer outro testamento, o mais novo vai revogar o antigo. Há uma exceção, quanto ao modo de revogá-lo, o testamento cerrado, que é um testamento fechado, lacrado, se ele for violado, e o lacre dele for aberto fisicamente, está revogado. É uma forma de revogação que não depende de novo testamento, se rompeu o lacre ou foi aberto está revogado.

Essa revogação pode ser total ou parcial, significa que pode ter mais de um testamento existindo ao mesmo tempo, coexistindo no momento da morte, é possível que no momento da morte, exista três testamentos ao mesmo tempo, desde que trate de coisas diferentes, disposições diferentes, porque se forem iguais, o mais novo revoga o mais antigo naquela disposição, sendo o mesmo tipo de testamento, o anterior será revogado.

Mas há uma exceção, no caso de reconhecimento de paternidade, isso é irrevogável. Assim, se o testamento não pode revogar a declaração de paternidade contida no testamento, mesmo em um testamento seja declarado defeituoso, se houver reconhecimento de um filho, esse reconhecimento fica válido.

Ainda hierarquicamente, qualquer tipo de testamento tem a mesma validade para fins jurídicos e sempre o testamento escrito mais recentemente, revoga o mais antigo, se houver.

Outro ponto importante é em relação à legitimidade passiva, pode receber algo por testamento tanto pessoa física quanto a jurídica, e não importa se a pessoa jurídica é pública ou privada.

Independentemente de qualquer patrimônio que fique para o cônjuge na herança, seja herança legítima ou testamentária, o Código Civil Brasileiro no artigo 1.831, confere ao cônjuge sobrevivente o direito de continuar habitando o imóvel que habitava com o *de cuius*, independente se o imóvel ficar para ela ou não, ela pode continuar habitando esse imóvel, chama-se direito vidual de habitação, porém, é um direito onde alguém pode servir-se somente para moradia, não pode alugar, não ter nenhum fim lucrativo e nem atividade lucrativa, desse modo, essa viúva poderá ficar ocupando o imóvel somente para morar, esse imóvel poderá ir para qualquer outro herdeiro, mas, ele não poderá entrar, nem cobrar aluguel dela. Se alguém tentar retirar ela da posse, a mesma poderá entrar com ação de reintegração de posse.

### 2.2.1 Herdeiros testamentários

Os herdeiros testamentários podem ser qualquer pessoa, tanto pessoa física como pessoa jurídica, que tenham o seu nome/empresa incluído no testamento.

Ainda, a lei considera que os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que estarem vivas ao abrir-se a sucessão, também podem ser considerados herdeiros testamentários.

O que merece destaque frente aos herdeiros testamentários é quem não pode ser nomeado, e isso o artigo 1.801 do Código Civil Brasileiro é taxativo:

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento (BRASIL, 2022).

### **3. A ISONOMIA DOS HERDEIROS EM FACE A DOAÇÃO INOFICIOSA**

O foco da presente pesquisa, é em torno dos casos em que um doador, doa a parte disponível do seu patrimônio para um dos seus filhos, e no decorrer da vida se desfaz do restante do seu patrimônio, por boa ou má-fé. Nessas situações como fica a parte legítima dos outros filhos, eles teriam direito em propor uma ação para igualar a partilha entre os herdeiros ou é considerado somente a doação da parte disponível no momento da liberalidade? É necessário compreender o que a lei diz em relação a liberalidade da parte disponível do doador e a questão da igualdade entre os demais herdeiros, pois o patrimônio que o herdeiro beneficiado recebeu faria parte da herança dos demais filhos, pois, não seria justo um dos filhos somente ser beneficiado e os demais ficarem sem nenhuma herança. Mesmo que, o doador não tivesse essa intenção, mas depois de doado por ventura ele precisou se desfazer do restante do seu patrimônio, deixando assim os demais herdeiros sem nada de herança, há várias hipóteses no caso em si.

Conforme Silveira e Ibias (2023), cabe questionar se a limitação ao direito do doador de dispor seu patrimônio se constitui em uma restrição inconstitucional ao princípio da autonomia da vontade ou se o Estado pode intervir nessa relação privada de limitar o direito do doador para preservar o direito a igualdade entre os herdeiros, em especial, a igualdade entre os descendentes.

Segundo Coelho (2010), o sujeito pode dispor dos bens do seu patrimônio como melhor lhe aprouver, em conformidade com o direito de propriedade, constitucionalmente garantido. Quando, porém, o ato de disponibilização patrimonial é a doação, a lei limita o direito de dispor. Em outros termos, o sujeito não é inteiramente livre para doar o que quiser dos seus bens, porque em algumas hipóteses a lei o proíbe ou estabelece certas condições para a validade ou eficácia do ato, que visam tanto a proteção do próprio doador quanto a de terceiros estranhos ao contrato.

Ao que tudo indica, a posição majoritária da doutrina é que é constitucional essa limitação, e o que deve imperar é a igualdade ao direito de herança entre os herdeiros, pois se houver uma doação inoficiosa, terá que ser decretada a nulidade dessa doação e a sua redução para que iguale a legítima, preservando assim a igualdade entre os herdeiros necessários.



### 3.1 DIREITO DE HERANÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Como afirma Gozzo (2016), com a entrada em vigor da Constituição da República em 5 de outubro de 1988, os direitos fundamentais passaram a ter lugar de relevância no ordenamento jurídico pátrio. E uma de suas finalidades básicas é a de concretizar um princípio mais do que básico, introduzido também a partir daquela data, isto é, o da dignidade humana, constante no artigo 1º, inciso III.

E estabeleceu como um direito fundamental no seu artigo 5º, inciso XXX, o direito de herança, que passa a proteger os cidadãos de qualquer tipo de violação que alguém queira causar a este, trazendo uma garantia. E que afeta diretamente a violação a parte legítima, que é garantida aos herdeiros necessários, a Constituição Federal prevê claramente como um direito constitucional, tendo o Estado a obrigação de proteger os herdeiros necessários nas situações particulares em que um doador desrespeita esse direito, e deixa seus herdeiros necessários sem a legítima que lhe é de direito.

Orselli e Spiess (2016), afirmam que o princípio constitucional da igualdade entre os filhos fundamenta a invalidade do excesso da doação inoficiosa. Conforme dispõe o artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

Outro princípio constitucional importante para a igualdade entre os herdeiros e o respeito da legítima, está disposto no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal: "construir uma sociedade livre, justa e solidária", que liga a solidariedade entre as relações familiares e a limitação do poder de disposição do doador, pois quando este possuir herdeiros necessários será obrigado a protegê-los após a sua morte.

Dessa forma, é visto como o ordenamento jurídico protege a igualdade entre os herdeiros e o direito de herança, que não seja desrespeitado a legítima e que seja preservada mantendo-se a igualdade entre os mesmos. Que a herança seja garantida pelo seu ascendente, para que na falta deste, os herdeiros possam ter condições mínimas para a sua subsistência.

### 3.2 MOMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA DOAÇÃO INOFICIOSA

O momento a ser considerado é o da data da liberalidade, quando o doador faz a primeira doação, é a partir deste momento que começa a contar o cálculo da parte disponível e da legítima, e verifica-se se houve uma doação inoficiosa ou não, se a doação ultrapassou os 50% (cinquenta por cento) da parte disponível e atingiu a parte legítima, pois, “se assim não fosse, o doador continuaria doando a metade que possui, a cada momento, até promover o total esvaziamento de seu patrimônio” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 782), sendo assim, está declarado de forma expressa no artigo 549 do Código Civil Brasileiro: “ Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, **no momento da liberalidade**, poderia dispor em testamento.”

Gagliano (2010), reitera que o que legislador quer impedir, é que o doador disponha gratuitamente de mais da metade de sua herança, como violação da legítima dos herdeiros necessários. Contrario sensu, que se o ato da liberalidade não atingir o direito dessa categoria de herdeiros, será válido. Tendo plena liberdade de dispor da parte disponível para quem este achar melhor, sendo até mesmo um de seus herdeiros necessários ou um terceiro.

Silveira e Ibias (2023) afirmam que no contrato de doação de ascendente para descendente não há a necessidade da anuência dos demais descendentes para que esse contrato seja válido, pois se houver essa liberalidade a mesma se constituirá em um adiantamento de legítima, como prevê o artigo 544 do Código Civil Brasileiro. Diferentemente do contrato de compra e venda de pai para filho, que necessita da anuência dos demais descendentes para que a venda seja realizada, pois, sem a anuência gera a invalidade do negócio jurídico, conforme dispõem o artigo 496 do Código Civil Brasileiro: “É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido”, podendo a venda ser anulada pelos descendentes que não tiverem consentido com o ato, já no contrato de doação, a parte que sai do patrimônio disponível do doador não pode exceder 50% (cinquenta por cento) da legítima, a parte excedida será invalidada, mas não a totalidade da doação realizada pelo doador.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sobre a situação, conforme julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. DOAÇÃO INOFICIOSA. DOADOR FALECIDO. ÚNICO BEM IMÓVEL DOADO A UMA DAS FILHAS SEM RESPEITAR A LEGÍTIMA DOS DEMAIS FILHOS.

Trata-se de único bem imóvel, ainda que na escritura pública de doação conste declaração do doador de que, à época, possuía outros bens de maior valor, o que não restou provado pelos apelantes, ônus que lhes competia. certidão de óbito que traz observação de que o falecido não deixou bens a inventariar, o que demonstra que o bem doado era seu único patrimônio. é nula a doação na parte que excedeu ao patrimônio disponível do falecido, o que corresponde a 25% do bem doado (RIO GRANDE DO SUL, 2013, grifo nosso).

Com base na decisão, é visto as medidas judiciais cabíveis para os casos em que há doação inoficiosa, e seja declarada nulo esse ato, preservando assim a igualdade entre os herdeiros necessários, principalmente entre os filhos, garantindo a legítima entre os mesmos, é uma temática comum no direito sucessório, cabe aos operadores do direito utilizar as regras e as normas necessárias para tratar dos determinados casos nos contratos de doações.

Pereira (2017) aponta que:

Determinando a lei que o doador resguarde as legítimas de seus herdeiros necessários (descendentes, ascendentes, cônjuge), limita a liberalidade àquilo de que possa dispor por testamento no momento do contrato. E, como por ato de última vontade não é possível dispor senão de metade da herança (Código Civil, art. 1.789), a doação não poderá ultrapassar esta meação disponível, sob pena de ser tida por inoficiosa. A sanção legal não será a ineficácia total do ato, porém a redução da liberalidade ao limite marcado. Daí dizer-se (art. 549) que é nula na parte inoficiosa, isto é, quanto àquela que exceder da meação disponível (PEREIRA, 2017, p. 156).

O momento em que será contabilizado o patrimônio do doador para verificar se a doação é inoficiosa, é no momento da primeira liberalidade realizada pelo doador, a primeira doação, nesse momento que será feito o cálculo e verificado se o patrimônio saiu somente da parte disponível e não da legítima, que pertence aos herdeiros necessários, pois se ultrapassou os 50% (cinquenta por cento) que pertence a legítima, a doação será declarada nula, se no momento que foi verificado essa situação o doador estava ainda vivo, o patrimônio excedente voltará para a sua posse, e se este já estiver falecido, a parte excedente irá para a legítima, que será partilhada

entre os herdeiros necessários, e se o donatário já tiver vendido ou não possuir mais aquele bem, ele terá que pagar essa parte excedente aos herdeiros necessários.

Segundo Silveira e Ibias (2023), a doação inoficiosa só se perfectibiliza no momento da liberalidade, a data em que o doador realizou a doação, e cabe a quem alegou que a doação é inoficiosa o ônus da prova de demonstrar que na data em que foi realizado o negócio o quantum doado era superior a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do autor da herança.

Conforme a ementa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. 1. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. LITISCONSÓRCIO. EFEITOS.

Não se aplica, como efeito da revelia, a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, quando há litisconsórcio necessário e unitário, havendo defesa apresentada por pelo menos um deles.

2. DOAÇÃO INOFICIOSA. FALTA DE PROVA. PRECEDENTES. Denomina-se inoficiosa a parte de doação que extrapola a legítima dos herdeiros necessários, considerado a extensão e o valor do patrimônio do doador ao tempo da liberalidade. A comprovação, de forma precisa, da extensão do patrimônio e do seu valor ao tempo da doação, é prova cujo ônus in cumbe a quem maneja a alegação de que a liberalidade foi inoficiosa, ou seja, que não respeitou o limite disponível do patrimônio do doador (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

### 3.3 PRAZO PRESCRICIONAL

Existe a necessidade em se estabelecer qual é o prazo inicial para o cálculo do prazo prescricional da realização da doação inoficiosa, para que seja possível o ingresso de uma ação reconhecendo a nulidade desse ato.

Questiona-se, qual seria o início do prazo para o cálculo da prescrição da doação inoficiosa, para que seja possível o ingresso de uma ação reconhecendo a nulidade desse ato, e da redução do excesso da parte disponível sobre a legítima, o prazo seria a data da liberalidade ou da abertura da sucessão, conforme ementa abaixo, o prazo seria o da data da liberalidade, da concretização do negócio jurídico nulo:

AGRAVOS REGIMENTAIS - AÇÃO DE SONEGADOS - INVENTÁRIO - DOAÇÃO INOFICIOSA TRAVESTIDA DE COMPRA E VENDA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO VINTENÁRIO, CONTADO DA PRÁTICA DE CADA ATO IRREGULAR - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE -

SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

[...]

II. A prescrição, na ação de sonegados, é vintenária, e conta-se a partir do ato irregular. Precedentes.

[...]

V. Os agravos não trouxeram nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravos Regimentais improvidos (BRASIL, 2011, grifo nosso).

O prazo prescricional era de 20 (vinte) anos, conforme era disposto no artigo 177 do Código Civil Brasileiro de 1916, mas com a mudança do Código Civil Brasileiro de 2002, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, conforme dispõe o artigo 205 do Código Civil Brasileiro: “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”, sendo assim, o prazo para a propositura da ação de nulidade começa a contar quando ocorre a liberalidade, quando o doador realizou uma doação inoficiosa, tendo até 10 (dez) anos para propor a ação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO E PARTILHA. BENS DOADOS PELO PAI À IRMÃ UNILATERAL E À EX-CÔNJUGE EM PARTILHA. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL, CONTADO DA PRÁTICA DE CADA ATO. ARTS. ANALISADOS: 178, 205, 549 E 2.028 DO CC/16. 1. Ação declaratória de nulidade de partilha e doação ajuizada em 7/5/2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/11/2011. 2. Demanda em que se discute o prazo aplicável a ação declaratória de nulidade de partilha e doação proposta por herdeira necessária sob o fundamento de que a presente ação teria natureza desconstitutiva porquanto fundada em defeito do negócio jurídico. 3. Para determinação do prazo prescricional ou decadencial aplicável deve-se analisar o objeto da ação proposta, deduzido a partir da interpretação sistemática do pedido e da causa de pedir, sendo irrelevante o nome ou o fundamento legal apontado na inicial. 4. A transferência da totalidade de bens do pai da recorrida para a ex-cônjuge em partilha e para a filha do casal, sem observância da reserva da legítima e em detrimento dos direitos da recorrida caracterizam doação inoficiosa. 5. Aplica-se às pretensões declaratórias de nulidade de doações inoficiosas o prazo prescricional decenal do CC/02, ante a inexistência de previsão legal específica. Precedentes. 6. Negado provimento ao recurso especial (BRASIL, 2014, grifo nosso).

Segundo Orselli e Spiess (2016), para a propositura da ação de redução da doação, não é necessário aguardar a morte do doador, podendo ser proposta ainda em vida desse, devido a violação ao texto expresso de lei, e à nulidade absoluta que macula o ato. Além disso, quanto mais tempo decorrer do ato de disposição, mais difícil a prova do excesso em relação ao patrimônio do doador ao tempo da doação,

um dos grandes problemas é a comprovação do valor do patrimônio na época em que ocorreu a doação.

Desse modo, o prazo para a propositura de uma ação de nulidade da doação inoficiosa é de 10 (dez) anos, a partir do momento da liberalidade, da primeira doação, e a maior dificuldade desse processo, é a comprovação dos bens que o doador possuía na época que realizou a doação, sendo assim, conclui-se que a preocupação do legislador, é que decorra muito tempo da doação que não seja mais possível comprovar a doação inoficiosa, provar que o doador ultrapassou os 50% (cinquenta por cento) reservado a legítima.

### 3.4 HIPÓTESES CONCRETAS

Antes de tratar as hipóteses previstas para a problemática, é necessário abordar primeiramente o instituto da colação. Toda doação feita em vida de ascendente para descendente ou para cônjuge, significa adiantamento da herança legítima. Então tudo aquilo doado para um filho, será descontado da herança que ele tem para receber. O ato de declarar no acervo, no inventário, quanto foi recebido de doação do *de cujus*, se chama colação, conforme dispõem o artigo 2.002 do Código Civil Brasileiro: “Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação”.

O instituto da colação tem o fim de igualar a herança recebida pelos filhos afim de preservar a legítima e não ocorrer uma doação inoficiosa, como é possível verificar no artigo 2.003 do Código Civil Brasileiro: “A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados”. Os bens recebidos por doação devem ser colacionados, essa colação se dá ou pela apresentação do bem original ao acervo ou o valor correspondente a esse bem em dinheiro, precisa ser declarado o valor desse bem, para que seja diminuído, descontado o valor do quinhão hereditário que caberia a esse donatário. E se o valor da doação for maior que o quinhão que lhe é de direito, o

donatário vai ter que apresentar o bem para ser partilhado entre os demais herdeiros, ou parte dele, ou então vai ter que devolver em dinheiro aquilo que passar do que lhe caberia por direito.

Ademais, Gagliano (2010) afirma que:

Posto isso, podemos conceituar a colação, instituto típico do Direito Sucessórios, como o ato jurídico pelo qual o herdeiro/donatário leva ao inventário, em conferência, o valor do bem doado, por ascendente seu, a fim de resguardar a legítima dos demais herdeiros necessários, mediante reposição do acervo. O donatário não poderá furtar-se a essa obrigação, devendo apresentar ao juízo do inventário o valor do bem recebido, e, se tal não for possível, a colação deverá ser feita em espécie, sob pena de perder o direito ao bem (pena de sonegados) (GAGLIANO, 2010, p. 78).

Porém, nem sempre haverá colação, há exceções, não haverá colação se o doador mencionou no documento de doação ou no testamento se aquilo sairia da sua parte disponível, de acordo com o artigo 2.005 do Código Civil Brasileiro: “São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação”. Pois, quando é falado em colação, se trata sempre da herança legítima, sendo assim, se saiu da parte disponível não será colacionado.

A primeira tese, é quando o ascendente doa a um dos seus descendentes parte do seu patrimônio em vida, e ao falecimento do doador, o donatário precisa levar os bens a colação, apresentar no inventário os bens recebidos em vida, a fim de igualar a legítima, visando uma apuração das quotas hereditárias, e na verificação se o patrimônio que o filho recebeu em vida é maior que o seu quinhão, e nesta situação o patrimônio que foi recebido pelo mesmo, foi superior a cota que lhe era de direito, dessa forma, ele terá que trazer o bem e partilha-lo com os demais herdeiros, e não tendo mais a posse desse, terá que pagar em dinheiro a parte que ultrapassou o que lhe era disponível.

Conforme exemplo da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. DOAÇÃO EM VIDA DE TODOS OS BENS IMÓVEIS AOS FILHOS E CÔNJUGES FEITA PELO AUTOR DA HERANÇA E SUA ESPOSA. HERDEIRO NECESSÁRIO QUE NASCEU POSTERIORMENTE AO ATO DE LIBERALIDADE. DIREITO À COLAÇÃO. 3. PERCENTUAL DOS BENS QUE DEVE SER TRAZIDO À CONFERÊNCIA. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Embora rejeitados os embargos de declaração, tem-se que a matéria controvertida foi

devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que sucinta, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. Para efeito de cumprimento do dever de colação, é irrelevante o fato de o herdeiro ter nascido antes ou após a doação, de todos os bens imóveis, feita pelo autor da herança e sua esposa aos filhos e respectivos cônjuges. O que deve prevalecer é a ideia de que a doação feita de ascendente para descendente, por si só, não é considerada inválida ou ineficaz pelo ordenamento jurídico, mas impõe ao donatário obrigação protraída no tempo de, à época do óbito do doador, trazer o patrimônio recebido à colação, a fim de igualar as legítimas, caso não seja aquele o único herdeiro necessário (arts. 2.002, parágrafo único, e 2.003 do CC/2002). 3. No caso, todavia, a colação deve ser admitida apenas sobre 25% dos referidos bens, por ter sido esse o percentual doado aos herdeiros necessários, já que a outra metade foi destinada, expressamente, aos seus respectivos cônjuges. Tampouco, há de se cogitar da possível existência de fraude, uma vez que na data da celebração do contrato de doação, o herdeiro preterido, ora recorrido, nem sequer havia sido concebido. 4. Recurso especial parcialmente provido (BRASIL, 2015, grifo nosso).

A segunda tese, é um caso em que um ascendente doa parte do seu patrimônio a um de seus herdeiros, e declara que aquele patrimônio saiu da sua parte disponível e ainda dispensa a doação de colação, por ter declarado que saiu da sua parte disponível, porém, quando o doador falece, os filhos verificam que a informação mencionada na escritura era errada, e que o doador simulou que aquele bem estava saindo da parte disponível, para poder doar para aquele filho, tentando fingir que fosse uma doação somente da parte disponível, mas neste caso, ele ultrapassou a parte disponível e doou parte da legítima também, e no seu falecimento não havia deixado nenhum bem. Nesta situação os herdeiros precisam propor uma ação de redução da doação inoficiosa realizada por seu ascendente a um dos seus irmãos e trazer o valor do bem a colação, para separar a parte disponível e a legítima que é de direito dos herdeiros necessários, fazendo uma sobrepartilha para reparar o erro cometido pelo doador.

De acordo com a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. DOAÇÃO COM DISPENSA DE COLAÇÃO E QUE, APARENTEMENTE, NÃO EXCEDE A PARTE DISPONÍVEL DOS BENS DO DOADOR. Se a doação de bem pelo *de cujus* é feita com expressa dispensa de colação, não há falar que constitui mera antecipação da legítima. Nesse caso, só será obrigatório que os donatários tragam o valor do bem à colação, acaso reste demonstrado que a doação ultrapassou a parte disponível do patrimônio do doador no momento da liberalidade, prejudicando, assim, a legítima dos demais herdeiros. AGRAVO



## DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Na terceira tese, o ascendente doou parte do seu patrimônio a um descendente, parte essa que realmente saiu da sua parte disponível, e o doador mencionou na escritura que aquela doação saia de sua parte disponível e ainda dispensou a colação, porém, ao decorrer de sua vida, ele se desfez do restante do seu patrimônio, que poderia futuramente ter feito parte da legítima de seus herdeiros, ele necessitou vender os bens para custear um tratamento médico, remédios e alimentos. Neste caso, os seus outros filhos, herdeiros necessários, entraram com uma ação para anular essa doação, alegando que seu ascendente efetuou uma doação inoficiosa e doou a parte legítima que é de direito dos mesmos. Porém, as partes que alegam que a liberalidade foi inoficiosa precisam provar o ônus, de buscar provas que ocorreu a doação da parte legítima que precisa ser reservada aos herdeiros necessários, mas, nessa situação o doador doou o que saia somente de sua parte disponível, e não ultrapassou os 50% (cinquenta por cento) da legítima, sendo assim, uma doação legal, sem nenhum impedimento, não podendo ser anulada por nenhum dos herdeiros necessários, pois foi mera liberalidade por parte do doador, ele doou a parte disponível, que é de sua plena vontade, não restando assim o que alegarem.

Em concordância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. PARTILHA EM VIDA FEITA PELOS ASCENDENTES AOS DESCENDENTES DE TODOS OS BENS DE QUE DISPUNHAM POR MEIO DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE DOAÇÃO, COM CONSENTIMENTO DOS HERDEIROS E CONSIGNAÇÃO DE DISPENSA DE COLAÇÃO FUTURA. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE BENS A COLACIONAR. INVENTÁRIO. PROCESSO EXTINTO POR CARÊNCIA DA AÇÃO. 3. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. Consoante dispõe o art. 2.002 do CC, os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação. 3. Todavia, o dever de colacionar os bens admite exceções, sendo de ressaltar, entre elas, as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação (CC, art. 2005), ou, como no caso, em que os pais doaram aos filhos todos os bens de que dispunham, com o consentimento destes, fazendo constar, expressamente, dos atos constitutivos de partilha em vida, a dispensa de colação futura, carecendo o ora recorrente, portanto, de interesse processual para ingressar com processo de inventário, que foi corretamente extinto (CPC, art. 267, VI). 4. Eventual prejuízo à legítima do

herdeiro necessário, em decorrência da partilha em vida dos bens, deve ser buscada pela via anulatória apropriada e não por meio de ação de inventário. Afinal, se não há bens a serem partilhados, não há a necessidade de inventário. 5. Recurso especial a que se nega provimento (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Como também, a ementa proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DOAÇÃO INOFICIOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - À luz do disposto no art. 549 do Código Civil, a doação inoficiosa se configura pelo ato do doador que, no momento da liberalidade, dispõe de mais da metade de seu patrimônio, atingindo a legítima dos demais herdeiros - Inexistindo provas de que o imóvel doado, à época do negócio jurídico, excedeu a metade do patrimônio de que o doador poderia dispor, a doação não é considerada inoficiosa e, portanto, não é nula (MINAS GERAIS, 2022).

Conforme visto acima, as doações que saem da parte disponível do doador para herdeiros necessários, são legais, a doutrina não menciona nada a respeito do questionamento da presente pesquisa, em que o doador faz uma doação a um herdeiro e ao decorrer da vida se desfaz do restante do seu patrimônio, que seria a parte legítima dos herdeiros necessários, pois conforme a lei, a parte disponível pode ser doada por mera liberalidade do doador, inclusive para um herdeiro necessário, não havendo a necessidade deste trazer os bens a colação, pois se tratava da parte disponível, em que o doador pode fazer o que ele bem entender e doar a quem este quiser.

A tese a ser considerada conforme o problema proposto, é a terceira, mesmo não sendo justa, pois, de todos os herdeiros necessários, somente um será beneficiado pelo ascendente, enquanto os demais ficaram sem nenhum patrimônio deste, mas é o que a doutrina defende, que o doador pode dispor da sua parte disponível a quem este quiser, mesmo que seja um herdeiro necessário, e que essa doação saindo da parte disponível, não será considerada adiantamento da legítima.

Dessa maneira, se um doador, por má-fé, quiser beneficiar somente um herdeiro, pode utilizar-se desta manobra legal, de doar a um herdeiro a sua parte disponível e acabar com o restante do seu patrimônio e deixar os demais sem direito a nada, tendo somente um herdeiro beneficiado, enquanto os demais não podem sequer propor uma ação para igualar seus quinhões que seriam de direito, se por acaso este doador não tivesse declarado que o patrimônio saiu da sua parte

disponível. Pois, se o doador fizeste uma doação e não se declara nada na escritura, não se menciona que a doação saiu da sua parte disponível, esta doação seria considerada como adiantamento de legítima, e ao final de sua vida, seria trazida a colação para o cálculo da legítima, para igualar o quinhão de cada herdeiro necessário.

Sendo assim, nenhum outro herdeiro que se sentir prejudicado, poderá alegar algo contra esta doação, pois, ela foi legal, saiu da parte disponível, e o restante do patrimônio o doador pode fazer o que bem entender, pois o patrimônio é seu, tem o direito de alienar e fazer o que quiser, nada mais justo, pois foi ele quem conquistou e construiu esse patrimônio, é seu direito dispor e alienar, como preferir, porém, o objetivo de pesquisa não é tratar desse mérito. Mas da possibilidade, do doador beneficiar somente um filho, e os demais não poderem recorrer a isso.

O questionamento é de que mesmo saindo da parte disponível do doador, o beneficiado, de certa forma, recebe um adiantamento de herança, mesmo que a lei não considere, pois recebeu este benefício de seu ascendente, seu genitor, aquele que lhe trouxe ao mundo. E conforme previsto na Constituição Federal o direito fundamental de herança e o direito de igualdade entre os filhos, não prevalecem nessa situação, pois o patrimônio saiu da parte disponível, que o doador tem o direito de fazer o que preferir, porém, se não fosse possível realizar essa declaração no ato, que a doação saiu da parte disponível em doações de pais para filhos, o herdeiro beneficiado teria a obrigação de trazer este bem a colação e apresentar como adiantamento de herança para igualar a legítima dos herdeiros, da mesma forma em que se fosse realizado uma simulação que a doação saiu da parte disponível, o excedente seria anulado e trazido a legítima para conferir o quinhão de cada herdeiro, ou até mesmo, se houvesse a expressa anuência dos demais herdeiros em relação a doação, esta seria considerada adiantamento de herança, e teria que ser colacionada na morte do doador, que não restando nenhum patrimônio a mais para partilhar, seria declarada inoficiosa e o excedente seria partilhado entre os herdeiros.

Conclui-se assim, que as doações realizadas a um herdeiro, que saíram da parte disponível, são legais, e que mesmo que o doador se desfaça do restante de todo o seu patrimônio, os demais herdeiros não podem questionar esta vontade, pois a lei permite que as doações sejam realizadas a herdeiros necessários sem ser consideradas adiantamento de herança, desde que saíram da parte disponível, dessa maneira, existe a possibilidade de somente um herdeiro ser beneficiado e os demais ficarem

sem nada herança, mesmo que um deles recebeu parte do patrimônio de seu genitor, não ferindo mesmo assim, a legítima, a parte que é considerada de direito dos herdeiros necessários, não só, sem prevalecer o direito de herança e igualdade entre os filhos previsto na Constituição Federal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No percurso do estudo desenvolvido, investigou-se a importância da preservação da herança aos herdeiros necessários, como eles podem ter essa garantia, como o direito abrange a das doações inoficiosas e até que ponto pode ser garantido o direito de herança aos herdeiros. Principalmente do problema em questão, que buscou solucionar os casos em que os ascendentes doam o seu patrimônio disponível a somente um dos herdeiros, e ao longo da sua vida se desfaz do restante do seu patrimônio, de boa ou má-fé, e deixa os demais herdeiros sem a legítima, por ter se desfeito do restante do patrimônio, mesmo que a lei autorize o doador fazer o que quiser com o seu patrimônio, e da liberdade de doar sua parte disponível a quem lhe convém, inclusive a um dos seus herdeiros.

Dessa forma, com a análise ao direito e as jurisprudências proferidas pelos tribunais, foi visto que é possível ocorrer essa situação, de um doador beneficiar somente um dos herdeiros e deixar os demais sem nenhuma herança, por boa ou até mesmo má-fé, não há uma previsão para essa situação que acolha o sentido de igualdade entre os herdeiros, conforme é previsto na Constituição, é legalmente possível somente um herdeiro receber parte do patrimônio do seu ascendente, enquanto os demais ficarem sem nada, é a tese mais pertinente na doutrina, que infelizmente não é justa com os demais herdeiros e ao direito de igualdade entre os filhos.

O presente trabalho pode servir como exemplo de pesquisa sobre as doações inoficiosas, e compreender ainda melhor a relação entre as doações de pais para filhos, principalmente nos casos em que somente um herdeiro recebe parte do patrimônio do doador, pela doação da parte disponível, que é um tema pouco difundido, que não há uma corrente de defesa sobre tal problemática.

Além do estudo do contrato de doação, das doações inoficiosas, as sucessões legítimas e testamentárias, o instituto da colação, teve grande importância para o entendimento do problema de pesquisa, somaram-se também as jurisprudências proferidas pelos tribunais de justiça. O autor que teve mais relevância e contribuição para a pesquisa, pelos seus grandes estudos foi o Pablo Stolze Gagliano, que tem uma obra dedicada somente ao contrato de doação.

Há necessidade de pesquisar mais afundo os princípios do direito fundamental a herança e o direito de igualdade entre os filhos previsto na Constituição Federal, pois, até que ponto é justo que somente um dos herdeiros possa receber parte do patrimônio do seu ascendente, é uma hipótese que não é discutida entre os autores do direito civil. Sendo assim, buscar uma linha de raciocínio entre as doações inoficiosas, o direito de herança, igualdade entre os filhos e a legítima que é defendida pelo direito, em que o doador que possui herdeiros necessários precisa reserva-la, caso contrário, caracteriza-se uma doação inoficiosa, que preza garantir a metade do patrimônio do doador aos herdeiros necessários, para que eles tenham herança, e possam ter condições melhores de subsistência na morte de seus ascendentes.

No primeiro capítulo, foi conceituado o contrato de doação, que tem como principal característica o ânimo de doar e a liberalidade do doador, os seus elementos característicos, tendo como aspecto importante a natureza contratual do contrato de doação, as diversas espécies de doações previstas no código civil, como é realizado a aceitação da doação, a sua invalidade e a sua revogação. E a peculiaridade fundamental para a compreensão do problema de pesquisa, que é a doação inoficiosa, em que o doador efetua uma doação que ultrapassa a metade do seu patrimônio disponível, prejudicando dessa maneira a legítima, que é reservada aos herdeiros necessários.

Logo após, no segundo capítulo, foi tratado do direito sucessório, importante instituto para a compreensão das consequências das doações inoficiosas após a morte do doador e a partilha entre os herdeiros. Além disso, foi abordado especificadamente a sucessão legítima e a testamentária, e os herdeiros legítimos e testamentários, as suas caracterizações e diferenças.

Por fim, no terceiro capítulo, foi versado sobre o problema do presente estudo, tratando do direito de herança como direito fundamental e do direito de igualdade entre os filhos, ambos previstos pela Constituição Federal, o momento em que se configura a doação inoficiosa, o início da cálculo da legítima, que é o da liberalidade, da primeira doação, e o prazo prescricional, que é o de 10 (dez) anos, e as hipóteses que levam finalmente a resolução do problema, no qual foi verificado que a lei permite que o doador realize uma doação da sua parte disponível a um dos seus filhos, desde que saia da sua parte disponível, dessa forma, não caracterizando adiantamento de herança, bem como, o direito do doador de dispor do restante do seu patrimônio da forma que preferir, dessa maneira, ocorrendo a possibilidade de deixar os demais

herdeiros sem nenhum patrimônio como herança, e tendo somente um herdeiro beneficiado, sem a possibilidade dos demais recorrerem a tal situação, pois a doação que saí da parte disponível a um herdeiro, não é considerada como adiantamento de herança.

O objetivo da pesquisa foi atingido, visto que foi possível compreender as especificidades do contrato de doação, como ocorrem as doações inoficiosas, o direito sucessório após a morte do doador, a diferença da sucessão legítima e da sucessão testamentária, tendo os herdeiros legítimos e os testamentários, a distinção da parte legítima da parte disponível. Mas, no problema de pesquisa, o objetivo era encontrar uma saída para que os herdeiros tivessem os mesmos direitos de herança, mantivessem uma isonomia entre eles, pelo contrário, foi constatado que de maneira injusta, existe a possibilidade de somente um herdeiro ser beneficiado pelo seu ascendente, enquanto os demais herdeiros podem ficar sem nenhuma herança, por má-fé do doador, que através da doação da parte disponível, que não é considerada adiantamento de herança, um herdeiro pode receber essa porção e o seu ascendente, pai dos seus irmãos, pode se desfazer de todo o restante do seu patrimônio, deixando dessa maneira os seus outros filhos sem a parte legítima, sem a possibilidade de questionarem a parte recebida pelo seu irmão, pois saiu da parte disponível, que não caracteriza-se adiantamento de herança e doação inoficiosa.

A presente pesquisa tem grande importância no tema das doações realizadas de pais para filhos, e o seu reflexo no direito sucessórios brasileiro, pois, aborda hipóteses que não são previstas pela lei e que doadores de má-fé podem beneficiar somente um herdeiro, declarando que aquele patrimônio saiu da parte disponível, não contando como adiantamento de herança, mesmo a doação foi realizada a um filho, pois, o Código Civil Brasileiro, prevê que o que sai da parte disponível não é considerado adiantamento da legítima, instituto esse que serve como proteção da herança dos herdeiros necessários e igualdade entre estes.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: contratos típicos e atípicos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Código Civil Lei nº 10.406 (2002). **Código Civil Brasileiro**: promulgado em 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm)>. Acesso em: 21 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun.2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravos Regimentais improvidos**. STJ - REsp: 1196946 RS 2010/0100211-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 18/11/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/03/2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Negado provimento ao recurso especial**. STJ - REsp: 1321998 RS 2011/0199693-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/08/2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial a que se nega provimento**. REsp n. 1.523.552/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/11/2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial parcialmente provido**. REsp n. 1.298.864/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/5/2015.

CARTÓRIO PENAL. **Paternidade Sociofativa – Proviemnto 63**. Disponível em <<https://cartoriopena.com.br/paternidade-socioafetiva-provimento-63>> Acesso em 28/05/2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: Parte Geral**. 4 ed. São Paulo: SARAIVA, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos**. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2017.



GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Contrato de Doação**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 6 ed. Bela Vista: Revista Saraiva, 2022.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Civil**. 6 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

\_\_\_\_\_. **Novo Curso de Direito Civil: contratos em espécie**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Novo Curso de Direito Civil: contratos em espécie**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOZZO, Débora. **A Busca Pela Igualdade No Direito Fundamental De Herança: herdeiros reservatários e a colação**. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/156/879>> Acesso em: 03 jun. 2023.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao código civil: parte especial das várias espécies de contratos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: contratos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: contratos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível**. TJ-MG - AC: 10549110014293001 Rio Casca, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 02/02/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022.

ORSELLI, Elena de Azeredo; SPIESS, Stephanie. **Análise Da Doação Inoficiosa e de Seus Reflexos No Direito Sucessório**. Disponível em: <<https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/4991/3406>> Acesso em: 04 jun. 2023.

PEREIRA, Caio Márcio da Silva. **Instituições de direito civil: declaração unilateral de vontade, responsabilidade civil**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Desprovida**. Apelação Cível Nº 70048566970, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 22/05/2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelo Desprovido.** Apelação Cível Nº 70051148419, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 23/10/2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo De Instrumento Desprovido Por Decisão Monocrática.** Agravo de Instrumento Nº 70054798269, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 03/06/2013.

ROSA, Conrado Paulino da. **Inventário e Partilha:** teoria e prática. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Planejamento Sucessório:** teoria e prática. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

SALLES, Diana Nacur Nagem Lima. **Direito Civil:** sucessões. Londrina: Educacional S.A., 2017.

SILVEIRA, Diego Oliveira da; IBIAS, Delma Silveira. **Sucessões e as Consequências Das Doações Inoficiosas.** Disponível em: <<http://ibiasesilveira.adv.br/wp-content/uploads/2018/07/Sucessoes-e-as-consequencias-das-doacoes-inoficiosas-Diego-Silveira-e-Delma-Ibias.pdf>> Acesso em: data 01 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** sucessões. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.